

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP3

**PROJETO DE LEI N.º 4.850, DE 2016**

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2016**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 96 do Substitutivo aprovado na Comissão Especial, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.850, de 2016:**

Art. 96. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Dos Direitos e Prerrogativas do Advogado

.....

"Art. 7º .....

.....

XXII – durante as audiências, o advogado sentar-se-á à esquerda do juiz, ao lado de seu cliente, e a parte adversa tomará assento à sua direita, ambos em igual posição, horizontal ou perpendicular, abaixo do magistrado."

.....

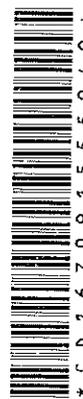
Capítulo X

Do exercício irregular ou ilegal da advocacia

"Art. 43-A Exercer a advocacia ou anunciar o seu exercício, ainda que a título gratuito, sem o preenchimento das condições a que por lei está subordinado o seu exercício, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena – detenção, de um a dois anos e multa.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem exerce advocacia embora suspenso ou privado de seu exercício por decisão administrativa ou judicial. " (NR)



\* C D 1 6 7 0 9 1 5 5 9 4 9 \*

PREVISTA NOS INCISOS I A V DO  
ARTIGO 7º DA LEI Nº 8906 DE 04

DE JULHO DE 1994

**Art. 43-B.** Violar direito ou prerrogativa de advogado por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou Autoridade Policial, inclusive seus servidores:

Pena – detenção, de um a dois anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 1º As penas serão aplicadas em dobro se da violação resultar condução coercitiva ou prisão arbitrária do advogado.

§ 2º A pena será de detenção, de seis meses a um ano, se o crime for culposo.”

**Art. 43-C.** A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requisitar ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências na fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, e propor ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do art. 100 do Código Penal.”

**Art. 43-D.** Recebendo a promoção de arquivamento do inquérito policial dos crimes previstos neste Capítulo, o juiz, antes de proferir decisão, deverá intimar a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, em qualquer situação, ou ao Conselho Federal, na hipótese de fato ocorrido perante tribunais federais, para que se manifeste sobre o pedido de arquivamento.

**Parágrafo único.** Discordando do arquivamento, a Ordem dos Advogados do Brasil assumirá a titularidade da ação penal independentemente da remessa a que se refere o art. 28 do Código de Processo Penal.”

### JUSTIFICATIVA

É necessário no Estado de Direito o equilíbrio entre acusação e defesa.

Requeremos ao Relator, portanto, seja a emenda acolhida e incorporada no texto do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016

Deputado **CARLOS MARUN**  
PMDB/MS

Balena Rossi  
PMDB

